

BOLETIM INFORMATIVO

ANO III | EDIÇÃO XXX | OUTUBRO/2024

Atualizações Jurídicas



Sumário

Informativo

- ☐ Processual
- ☐ Pessoal
- ☐ Administrativo e Constitucional
- ☐ Licitações e Contratos Administrativos
- ☐ Educação e Saúde
- ☐ Tributário, Fiscal e Econômico
- ☐ Eleitoral

Inovações Legislativas

- ☐ Estadual
- ☐ Federal
- ☐ Súmulas STJ

Dicas de Leitura

- ☐ Sugestões

Dicas de Podcast

- ☐ Sugestões

Informativo



Processual



STJ - Informativo 823, 03/09/2024 - [REsp 2.030.253-SC](#), [REsp 2.029.970-SC](#), [REsp 2.029.972-RS](#), [REsp 2.058.331-RS](#) e [REsp 2.031.023-RS](#). (Tema 1193).

Relator Ministro Mauro Campbell Marques

O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 823, 03/09/2024 - [REsp 1.806.016-PA](#) e [REsp 1.806.608-PA](#). (IAC 7).

Relator Ministro Mauro Campbell Marques

Diante da conexão existente entre as ações populares que possuem como objeto litigioso a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, ainda que sob os mais diversos pretextos (conforme se verifica das razões de decidir no CC 19.686/DF, STJ), a superveniência de sentença transitada em julgado em uma delas (REO 2002.01.00.034012-6; TRF 1ª Região) possui eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", nos termos do art. 18 da Lei 4.717/65, motivo pelo qual a parte dispositiva deve recair sobre todas as ações populares que possuem o mesmo objeto.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 823, 03/09/2024 - [RMS 68.561-PB](#)

Relator Ministro Gurgel de Faria

Não há necessidade de redistribuição do feito nos casos em que o relator/conselheiro de Tribunal de Contas seja vencido em decisão colegiada de natureza interlocutória (preliminar), quando inexistente previsão específica.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 824, 10/09/2024 - [CC 200.775-SP](#)

Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira

O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não confere ao Juízo falimentar competência exclusiva para desconsiderar a personalidade jurídica.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 824, 10/09/2024 - [REsp 2.140.962-SE](#)

Relator Ministro Teodoro Silva Santos

O rejugamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 824, 10/09/2024 - [REsp 2.152.319-SP](#)

Relatora Ministra Nancy Andrighi

Descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios) a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 824, 10/09/2024 - [REsp 2.065.876-SP](#)

Relator Ministro Marco Buzzi

Na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 824, 10/09/2024 - [REsp 2.072.733-SP,](#)

Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti

São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 825, 17/09/2024 - [REsp 1.985.436-SP](#)

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze

O credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

TCU – Informativo 510, 23/09/2024 - Acórdão 1835/2024 Plenário

Relator Ministro Benjamin Zymler

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 826, 24/09/2024 - REsp 2.121.365-MG

Relatora Ministra Regina Helena Costa

É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 826, 24/09/2024 - AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP

Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues

É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 826, 24/09/2024 - [REsp 2.106.717-PR](#)

Relator Ministro Gurgel de Faria

É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 826, 24/09/2024 - [AREsp 1.417.207-MG](#)

Relator Ministro Francisco Falcão

As provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 826, 24/09/2024 - [REsp 1.981.715-GO](#)

Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Mesmo antes do advento da Lei n. 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 826, 24/09/2024 - [AgRg no HC 880.361-BA](#)

Relator Ministro Ribeiro Dantas e Relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik

A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual. 2) O uso abusivo da prerrogativa de intimação de diversos advogados deve ser tratado como exceção, cabendo a sua análise caso a caso.

Fonte: [Acesse aqui](#).

Pessoal



Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

O tempo de serviço religioso pode ser contado para fins de aposentadoria estatutária, desde que comprovadas as respectivas contribuições previdenciárias por meio de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

O tempo de serviço religioso pode ser contado para fins de aposentadoria estatutária, desde que comprovadas as respectivas contribuições previdenciárias por meio de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Augusto Nardes

É ilegal a contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, sem a existência de laudo pericial que ateste a presença de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Francisco Falcão

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Edson Fachin

São inconstitucionais — por violarem os preceitos fundamentais atinentes à separação dos Poderes, à isonomia e ao pacto federativo — atos normativos que, em interpretação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.506/1997, (i) estabeleceram a impossibilidade de um deputado federal, ocupante de cargo público efetivo e vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de seu ente federativo (RPPS), aderir ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC); e (ii) tornaram obrigatória a manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime de origem durante o período do mandato.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

É ilegal a concessão de pensão civil a companheira caso ausente comprovação de que a união estável era contemporânea ao óbito do instituidor.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Gilmar Mendes

É inconstitucional — por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) — norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Benjamin Zymler

A redução de proventos de aposentadoria, com a exclusão de parcela concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Benjamin Zymler

É legal a recontratação temporária de professor, com base na Lei 8.745/1993, antes de decorridos 24 meses do encerramento de contrato anterior, caso o processo seletivo tenha sido realizado na vigência da MP 922/2020, não importando se a admissão se deu em momento posterior à perda de eficácia desta norma, tendo em vista: a ausência de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória; a força normativa do princípio do concurso público; e o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto da proteção da confiança.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Administrativo e Constitucional



Relator Ministro Gurgel de Faria

A exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, caput, da Lei n. 14.320/2021 (com redação dada pela Lei 14.320/2021) se aplica aos processos ainda em curso.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Gurgel de Faria

É possível a aplicação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Edson Fachin

É constitucional — na medida em que configura discriminação razoável — lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Gilmar Mendes

É formalmente inconstitucional norma decorrente de emenda parlamentar que não guarda estrita pertinência temática com a matéria tratada em projeto de lei de iniciativa reservada originalmente encaminhado à Casa Legislativa.

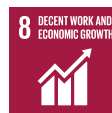
Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo1149, 16/09/2024 - ADI 3.815/PR

Relator Ministro Dias Toffoli

É constitucional norma de Lei Orgânica de Tribunal de Contas estadual que veda a seus membros o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista sem poder de voto ou participação majoritária.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STF – Informativo1149, 16/09/2024 - ADPF 474/RJ

Relatora Ministra Rosa Weber

TESE FIXADA: “O art. 207 da Constituição exige que o regime financeiro-orçamentário aplicável às universidades públicas lhes assegure um espaço mínimo de autogestão. Tal diretriz pode ser concretizada inclusive, mas não obrigatoriamente, pelo repasse orçamentário na forma de duodécimos.”

Fonte: [Acesse aqui.](#)



Licitações e Contratos Administrativos



Relator Ministro Benjamin Zymler

A empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021) deve ser utilizada para objetos que, por sua natureza, possuem imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como, por exemplo, remanejamento de interferências, volume de entulho em reformas, compensações entre corte e aterros em terraplenagem, comprimento de estacas cravadas, cubagem de bota-fora.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Vital do Rêgo

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Benjamin Zymler

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Aroldo Cedraz

Para comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante na execução de objeto que integre tecnologias distintas, a exemplo da construção de ponte com trecho realizado em estais e outro em vigas pré-moldadas, é possível aceitar atestados que comprovem, individualmente, a capacidade técnica em cada uma das tecnologias envolvidas

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Aroldo Cedraz

Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução de tais contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da Lei 14.133/2021 e art. 6º, parágrafo único, da IN Seges-MPDG 5/2017).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jhonatan de Jesus

Em concorrência eletrônica regida pela Lei 14.133/2021, a fixação de prazo não condizente com a complexidade da planilha orçamentária para fim de encaminhamento, após a fase de lances, da proposta de preço ajustada constitui infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jhonatan de Jesus

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jhonatan de Jesus

No regime de empreitada por preço global, são irregulares (art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021): a) indefinição, no edital do certame, de marcos contratuais que estabeleçam critérios e etapas de medição e pagamento; b) adoção de cronograma físico-financeiro desconexo do cumprimento de metas de resultado quantificáveis e identificáveis; c) adoção de sistemática de medição referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jhonatan de Jesus

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator: Ministro Cristiano Zanin

TESE FIXADA: “1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Cristiano Zanin

É constitucional — especialmente porque em harmonia com o sistema de repartição de competências — norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Francisco Falcão

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Vital do Rêgo

No regime de contratação integrada, é irregular a alteração de valores contratuais em decorrência de acréscimos de quantidades por imprecisão nos projetos, pois, nesse regime de contratação, acréscimos de tal natureza configuram risco alocado ao contratado (arts. 6º, inciso XXXII, e 133 da Lei 14.133/2021; arts. 43 e 81 da Lei 13.303/2016).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jorge Oliveira

A apresentação de autorização, atesto ou carta que confere exclusividade ao empresário do artista consagrado para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Educação e Saúde



Relator Ministro Jhonatan de Jesus

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1150, 23/09/2024 - RE 1.366.243/SC (Tema 1.234 RG)

Relator Ministro Gilmar Mendes

TESES FIXADAS: “I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio.

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.”

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ - Informativo 826, 24/09/2024 - Processo em segredo de justiça

Relator Ministro Moura Ribeiro

O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



Tributário, Fiscal e Econômico



Relator Ministro Afrânio Vilela

A determinação de suspensão do pagamento da contribuição PIS e da COFINS restringe-se às operações de vendas efetuadas a pessoas jurídicas que produzam as mercadorias ali descritas, diante da interpretação literal do art. 54, III, da Lei n. 12.350/2010, imposta aos casos de concessão de benefícios fiscais (art. 111, I, do CTN).

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STF - Informativo 1149, 16/09/2024 - ARE 1.244.302/SP (Tema 1.083 RG)

Relatora Ministra Cármen Lúcia

São constitucionais — pois não violam o princípio da reserva legal nem os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais (CF/1988, art. 5º, X e XII) — normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que obrigam instituições financeiras a fornecerem aos estados informações relacionadas às transferências e aos pagamentos realizados por clientes em operações eletrônicas com recolhimento do ICMS (como “pix” e cartões de débito e crédito).

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STJ - Informativo 825, 17/09/2024 - [REsp 2.089.298-RN](#) e [REsp 2.089.356-RN](#). (Tema 1240).

Relator Ministro Gurgel de Faria

O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STJ - Informativo 825, 17/09/2024 - Processo em segredo de justiça

Relatora Ministra Daniela Teixeira

A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



Relator Ministro Teodoro Silva Santos

O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Eleitoral



Relator Ministro Gilmar Mendes

TESE FIXADA: “É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.”

Fonte: [Acesse aqui.](#)



Inovações LEGISLATIVAS

ESTADUAL

LEI Nº 14.768 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a outorga ao município de Ipirá, Estado da Bahia, o título de Capital Estadual da Produção Industrial e Artesanal de Calçados e Artefatos de Couro, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

LEI Nº 14.770 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o dia 02 de agosto como o Dia Estadual de Culto à Ancestralidade.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

LEI Nº 14.771 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Estado da Bahia e dá outras providências.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

LEI Nº 14.772 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o Dia Estadual da Consciência sobre a Síndrome de Down.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

LEI Nº 14.774 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Determina que pessoas feridas em acidente de trânsito sejam levadas, pelo Corpo de Bombeiros ou SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

LEI Nº 14.775 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

Fonte: **[Acesse aqui.](#)**

LEI Nº 14.781 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia da União, e dá outras providências.

Fonte: **[Acesse aqui.](#)**

DECRETO Nº 23.059 DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Regulamenta o inciso V do caput e o § 1º do art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o § 1º do art. 44 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, para dispor sobre o procedimento auxiliar do registro cadastral e disciplinar o Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia - SRC, na forma que indica, e dá outras providências

Fonte: **[Acesse aqui.](#)**

DECRETO Nº 23.061 DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre crédito presumido e diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações que indica.

Fonte: **[Acesse aqui.](#)**

DECRETO Nº 23.103 DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Promove registro especial dos bens de valor cultural que indica, e dá outras providências.

Fonte: **[Acesse aqui.](#)**

FEDERAL

Lei nº 14.965, de 9.9.2024 - Publicada no DOU de 10 .9.2024

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.967, de 9.9.2024 - Publicada no DOU de 10 .9.2024

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.968, de 11.9.2024 - Publicada no DOU de 12 .9.2024

Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.973, de 16.9.2024 - Publicada no DOU de 16 .9.2024 - Edição extra

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009 .

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.976, de 18.9.2024 - Publicada no DOU de 19 .9.2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.977, de 18.9.2024 - Publicada no DOU de 19 .9.2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.979, de 18.9.2024 - Publicada no DOU de 19 .9.2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.986, de 25.9.2024 - Publicada no DOU de 26 .9.2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 14.987, de 25.9.2024 - Publicada no DOU de 26 .9.2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado

Fonte: [Acesse aqui.](#)

SÚMULAS STJ

SÚMULA N. 672

A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. Primeira Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

SÚMULA N. 673

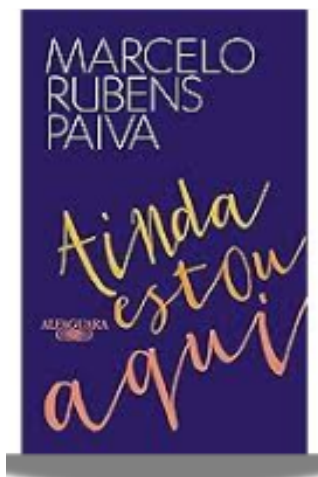
A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito. Primeira Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



Dicas de LEITURA

Fim (Fernanda Torres) - romance de estreia da atriz e escritora brasileira Fernanda Torres, publicado em 2013. O livro narra a história de cinco amigos cariocas que enfrentam a velhice e a proximidade da morte, refletindo sobre suas vidas e as escolhas que fizeram ao longo dos anos. Os personagens principais são Álvaro, Sílvio, Ribeiro, Neto e Ciro, cada um com suas peculiaridades e histórias de vida.



Ainda estou aqui (Rubens Paiva) - “Ainda Estou Aqui” é um livro de memórias escrito por Marcelo Rubens Paiva, publicado em 2015. A obra narra a história de sua mãe, Eunice Paiva, e a luta da família durante e após a ditadura militar no Brasil.

“Quando me descobri Negra (Bianca Santana) - Bianca Santana aborda temas como o racismo estrutural, a opressão policial, e as imposições sociais sobre a negritude, utilizando uma escrita ágil e visceral. O livro é conhecido por sua capacidade de tratar de questões dolorosas de forma lúcida. A autora descreve seu próprio processo de autodescoberta como inicialmente doloroso, mas eventualmente libertador, destacando a importância de romper com as imposições sociais e construir uma visão positiva de si mesma.





Dicas de PODCAST



"451 mhz" - é o podcast da revista ****Quatro Cinco Um****, dedicado aos amantes de livros no Brasil. Lançado em 2018, o podcast é apresentado por Paulo Werneck e Paula Carvalho, editores da revista.

Os episódios são lançados quinzenalmente e trazem entrevistas com grandes autores, discussões sobre obras literárias importantes e novidades do mundo dos livros.

[Acesse aqui.](#)



Agora, agora e mais agora - O podcast "Agora, agora e mais agora" é uma série fascinante que explora mil anos de história europeia e global, trazendo à tona dilemas do passado e conectando-os com os desafios contemporâneos. O autor e apresentador do podcast é Rui Tavares, um historiador e ensaísta português renomado.

[Acesse aqui.](#)



Varandas its - O podcast Varandas ITS é uma série de encontros periódicos organizados pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). Ele promove conversas informais sobre temas variados como tecnologia, política, cultura, sociedade e democracia. Cada episódio traz discussões aprofundadas sobre tópicos atuais e relevantes.

[Acesse aqui.](#)

Expediente

Informativo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) da PGE-BA Ano III,
Edição Agosto/2024

3ª Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia/CAB, Salvador/BA CEP: 41745-005
Telefone: (71) 3115-0492

Procuradora Geral do Estado
Bárbara Camardelli Loi

Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
Ricardo José Costa Villaça

Procuradora Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos
Patrícia Saback

Procuradora Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento - CEA
Ivana Barreto Pirajá

Analista de Procuradoria - Apoio Jurídico
Carolina Bahiana Dórea

Analista de Procuradoria - Apoio Administrativo
Denise Maria Carvalho Viana



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA